



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. NELSON PROENÇA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, altera o art. 6º da mesma lei e dá outras providências.

DESPACHO: 30/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01 / 09 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1999

1329

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 1999
(DO SR. NELSON PROENÇA)



Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, altera o art. 6º da mesma lei e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que com as alterações feitas pelo Art. 29 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2001.

Art. 2º Fica revogado o art. 2º e Caput do art. 6º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei ou das leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição visa garantir que os benefícios da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, sejam estendidos até o final do ano de 2001.

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para o transporte autônomo de passageiros, bem como por portadores de deficiência física, mostrou-se eficaz quanto a renovação da frota de táxi das grandes cidades, proporcionando maior segurança e conforto à população que utiliza esse serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Deve-se acrescentar que tal medida garantiu a renda de milhares de motoristas proprietários de táxi, estimulou a produção industrial do setor automotivo, num processo de garantia de trabalho e renda, mais competente e eficiente que qualquer política pública que viesse a ser financiada com o mesmo imposto.

A proposta de nova redação para o art. 6º da mesma lei, reduzindo de três para dois anos o tempo mínimo para que o bem adquirido possa ser alienado, é uma reivindicação antiga dos proprietários de táxi, sustentada pela vivência do dia a dia nas ruas das grandes e médias cidades. Não é difícil confirmar a pretensão do setor, basta perguntar a qualquer profissional, que é possível ouvir um tratado técnico e econômico que justifica tal mudança.

Os automóveis utilizados no transporte autônomo de passageiros sofrem um desgaste maior, são submetidos a jornadas de funcionamento acima das recomendações técnicas dos fabricantes, por isso, após 3 anos de uso, além da desvalorização, os custos de manutenção aumentam assustadoramente, retirando renda do motorista.

Com dois anos de uso, o veículo ainda tem condições de uso, mas sua manutenção o inviabiliza como negócio, o risco de acidentes aumenta, para a insegurança dos passageiros.

O estímulo à renovação da frota, além das vantagens para os trabalhadores e para a população em geral manterá, no setor automotivo, o nível de emprego e os investimentos na modernização da indústria.

Em suma, propomos ajustar à realidade a legislação que tem demonstrado ser eficiente para todas as atividades envolvidas, minimizando assim os efeitos da conjuntura econômica que, no Brasil, não tem poupado ninguém.

Sala das Sessões, em 30/06/99

N. P. Costa

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 70/06/98 às 15h55
Nome A
Ponto 3298



LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

.....

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou das Leis ns. 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

.....

.....



LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

.....

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais e Transitórias

.....

SEÇÃO III Do Conselho Deliberativo do SEBRAE

.....

Art. 29. O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

.....

Art. 2º. O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 31. Revogam-se os arts. 2º, 3º, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e o art. 42 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e os arts. 12 a 14 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Brasília, 5 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

